

**Relatório Técnico 00265/2018-4**

**Processo:** 03517/2018-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Descrição complementar:** Relatório Técnico Contábil

**Exercício:** 2017

**Criação:** 03/09/2018 17:44

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)**

Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Exercício	2017
Vencimento	03/10/2019
Responsável <sup>1</sup>	WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Responsável <sup>2</sup>	WILLIAN DE SOUZA DUARTE

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	3
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL .....	4
<b>3.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)</b> .....	<b>4</b>
3.1	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	4
<b>4.</b>	<b>GESTÃO PÚBLICA</b> .....	<b>6</b>
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	6
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA .....	7
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....	8
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS .....	10
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS .....	11
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	12
<b>5.</b>	<b>LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>13</b>
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL .....	13
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA .....	16
<b>6</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO</b> .....	<b>25</b>
<b>7</b>	<b>MONITORAMENTO</b> .....	<b>27</b>
<b>8</b>	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b> .....	<b>29</b>
	<b>APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b> .....	<b>31</b>
	<b>APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO</b> .....	<b>32</b>
	<b>APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b> .....	<b>33</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Marataízes.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo Auditor de Controle Externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## **2. FORMALIZAÇÃO**

### **2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO**

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 03/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/com art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 03/10/2019.

## 2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

## 3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE (DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS)

### 3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### 3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	194.225,64
Balanço Patrimonial (b)	194.225,64
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 2)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	177.539,04
Balanço Patrimonial (b)	177.539,04
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.3 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 3)** Resultado Patrimonial

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	124.923,40
Balanço Patrimonial (b)	124.923,40
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	188.330,55
Balanço Patrimonial (b)	188.330,55
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 4)** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>5.862.108,28</b>
Ativo (BALPAT) – I	941.943,56
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	4.920.164,72
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>5.862.108,28</b>
Passivo (BALPAT) – III	941.943,56
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	124.923,40
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	5.045.088,12
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

## 4. GESTÃO PÚBLICA

### 4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1891/2016, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 5.299.980,55** (cinco milhões duzentos e noventa e nove mil novecentos e oitenta reais e cinquenta e cinco centavos).

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa **94,57%** (noventa e quatro vírgula cinquenta e sete pontos percentuais) da dotação atualizada, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

**Tabela 5):** Execução orçamentária da despesa

**Em R\$ 1,00**

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Dotação Atualizada</b>	<b>Execução</b>	<b>% Execução</b>
Câmara Municipal	5.299.980,55	5.012.291,55	0,00

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 6):** Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1.891/2016	1.873.900,00	0,00	0,00	1.873.900,00
<b>Total</b>	<b>1.873.900,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>1.873.900,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

**Tabela 7):** Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

<b>(=) Dotação inicial</b>	<b>5.299.980,55</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	1.873.900,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	1.873.900,00
<b>(=) Dotação atualizada</b>	<b>5.299.980,55</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

## 4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

**Tabela 8):** Balanço Financeiro **Em R\$ 1,00**

<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>194.225,64</b>
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	5.045.088,12
Recebimentos extra orçamentários	815.102,22

Despesas orçamentárias	5.012.291,55
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	864.585,39
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>177.539,04</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

### 4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 124.923,40 (cento e vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 9): Síntese da DVP</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	5.045.088,12
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	4.920.164,72
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>124.923,40</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 10):** Síntese do Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
Ativo circulante	177.539,04	194.225,64
Ativo não circulante	764.404,52	622.794,52
Passivo circulante	912,78	241,39
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	941.030,78	816.778,77

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 11):** Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

<b>Especificação</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
Ativo Financeiro (a)	177.539,04	194.225,64
Passivo Financeiro (b)	912,78	241,39
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>176.626,26</b>	<b>193.984,25</b>
Recursos Ordinários	176.626,26	193.984,25
Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>176.626,26</b>	<b>193.984,25</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 12):** Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Processados</b>	<b>Não Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício anterior</b>	<b>0,00</b>	<b>110,00</b>	<b>110,00</b>
Inscrições	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	110,00	110,00

Cancelamentos	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Outras baixas	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício atual</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

#### 4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”<sup>1</sup>.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público**: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

#### 4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2017:

**Tabela 13) Estoques, Imobilizados e Intangíveis** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	764.404,52	622.794,56	141.609,96
Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

#### 4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

**Tabela 14) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Geral de	0,00	0,00	0,00	61.797.226,00	0,00	0,00

Previdência Social						
<b>Totais</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>61.797.226,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

**Tabela 15): Contribuições Previdenciárias – Servidor**

**Em R\$ 1,00**

<b>Regime de Previdência</b>	<b>Inscrições (A)</b>	<b>Baixas (B)</b>	<b>Folha de Pagamento (C)</b>	<b>% Registrado (A/Cx100)</b>	<b>% Recolhido (B/Cx100)</b>
Regime Geral de Previdência Social	693.994,47	693.994,47	24.074.268,00	2,88	2,88
<b>Totais</b>	<b>693.994,47</b>	<b>693.994,47</b>	<b>24.074.268,00</b>	<b>2,88</b>	<b>2,88</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

#### 4.5.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** (zero ponto percentual) dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. Já os valores pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** (zero ponto percentual) dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **2,88%** (dois vírgula oitenta e oito pontos percentuais) dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas. Já os valores recolhidos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **2,88%** (dois vírgula oitenta e oito pontos percentuais) dos valores devidos, sendo considerados como **passíveis de justificativas**, para fins de análise das contas.

#### 4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por

base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que [...].

**Tabela 16)** Movimentação de Débitos Previdenciários **Em R\$ 1,00**

<b>Código Contábil</b>	<b>Descrição Contábil</b>	<b>Descrição Dívida</b>	<b>Saldo Anterior</b>	<b>Baixas no Exercício</b>	<b>Reconhecimento de Dívidas no Exercício</b>	<b>Saldo Final</b>
-	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>			-	-	-	-

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

## **5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

### **5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **5.1.1 Despesa com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2017, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou **R\$ 159.384.092,16** (cento e cinquenta e nove milhões trezentos e oitenta e quatro mil noventa e dois reais e dezesseis centavos).

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **2,19%** (dois vírgula dezenove pontos percentuais) da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Tabela 17) Despesas com pessoal – Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	159.384.092,16	
Despesa Total com Pessoal – DTP	3.489.852,87	
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>2,19%</b>	

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Legislativo em análise.

### **5.1.2 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

## RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

## RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (3º quadrimestre de 2017) são as que seguem:

**Tabela 18): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00**

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Não vinculadas	233.106,22	0,00	0,00	0,00	0,00	233.106,22	0,00	233.106,22
<b>Subtotal</b>	<b>233.106,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>233.106,22</b>	<b>0,00</b>	<b>233.106,22</b>
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>233.106,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>233.106,22</b>	<b>0,00</b>	<b>233.106,22</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017

#### 5.1.2.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se, da tabela anterior, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo.

## 5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

### 5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

**Tabela 19):** Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>7.596,68</b>
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>5.560,87</b>
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>5.560,87</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

**INDICATIVO DE IRREGULARIDADE****5.2.1.1 Incidente de Inconstitucionalidade****PRELIMINARMENTE**

Ao examinar a legalidade da remuneração dos vereadores, para a legislatura 2017/2020, verificou-se que a Lei municipal nº 1.912 datada de 26 de dezembro de 2016, ou seja, após a data das eleições ocorridas em outubro de 2016, ratificou o subsídio de R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), conforme se segue:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

**LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**RATIFICA O SUBSIDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

**Art. 2º** Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2016

**JANDER NUNES VIDAL**  
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Marataízes.**

Ocorre que, conforme princípio da anterioridade na fixação dos subsídios (art. 29, VI, da CF/88), bem como o que determina a Instrução Normativa (IN) 26/2010 desta

Corte de Contas, e conforme se depreende dos Pareceres em Consulta 001/2018, 025 e 022/2017, a fixação dos subsídios dos vereadores deverá ocorrer antes das eleições municipais.

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no art. 29, VI, da CF/88.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176<sup>2</sup>, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV<sup>3</sup>, da CRFB, que inclua a presente **preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Marataizes**, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal destacada (Lei Municipal 1.912/2016).

---

<sup>2</sup> Artigo. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.  
Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

<sup>3</sup> Art. 5º, inc. LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

## 5.2.1.2 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010

**Base Normativa:** Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais n.º 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

A Lei Municipal 1.912, de 26 de dezembro de 2016, assim dispôs:

29/03/2018

LEI 1912/2016 26/12/2016

### LEI Nº 1.912 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

#### **RATIFICA O SUBSÍDIO ATUAIS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Maratáizes**, faz saber que a Câmara Municipal na forma do que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu [art. 30](#), aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O subsídio mensal já fixado dos vereadores para a legislação 2017/2020 permanece o mesmo já fixado para a legislatura 2013/2016, através da [Lei Ordinária nº 1.535/2012](#), com as atualizações asseguradas constitucionalmente, montando a R\$ 5.560,87 (cinco mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos);

**Art. 2º** Esta Lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017;

Maratáizes/ES, 26 de dezembro de 2016

**JANDER NUNES VIDAL**  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Maratáizes.

Nos termos da IN TCEES 26/2010, temos que os subsídios dos vereadores deverão ser fixados antes do pleito eleitoral. Senão, vejamos:

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 026, DE 20 DE MAIO DE 2010.**

**D.O.E. de 21.5.2010 – Republicação: D.O.E. de 24.5.2010**

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no âmbito de sua competência legal, RESOLVE:

Art. 1º. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

§ 1º. A fixação do subsídio dos Vereadores **deverá ocorrer antes das eleições municipais**, observado outro prazo mais restritivo acaso estipulado na respectiva Lei Orgânica. (grifo nosso)

Assim, ainda que a lei municipal 1.912/2016 tenha apenas ratificado o subsídio

vigente, entendemos que a referida lei não se aplica ao período 2017/2020, por estar em clara colisão com o disposto na IN 26/2010, conforme já abordado no **item 5.2.1.1** deste **RT**.

Nesse sentido, sendo considerada a lei fixadora dos subsídios ilegal, temos que aplicar a lei anterior para efeitos de verificação dos subsídios no período vigente (2017/2020).

Dito isto, temos que a Lei Municipal nº 1.535/2012, de 05 de outubro de 2012, fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2013/2016, em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com vigência a partir de **01/01/2013**, dispondo, ainda, que os subsídios fixados poderiam ser **revistos anualmente**, em conformidade com o disposto nos incisos X e XI, do art. 37, da Constituição Federal.

No entanto, conforme apontado no processo TC 2.691/2014, da análise da ficha financeira dos Vereadores, referente ao exercício de 2013, verificou-se que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para R\$ 5.083,68 (cinco mil oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), a partir de **01/03/2013**, com apenas dois meses de vigência da Lei 1.535/2012.

Após os trâmites legais cabíveis, decidiu o Pleno deste Tribunal pela instauração de Tomada de Contas Especial, visando a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, conforme se depreende do **Acórdão TC 401/2016**:

**ACÓRDÃO TC- 401/2016 – PLENÁRIO**  
**PROCESSO** - TC-2691/2014  
**JURISDICIONADO** - CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES  
**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES  
**RESPONSÁVEL** - ADEMILTON RODOVALHO COSTA

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2691/2014, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia doze de abril de dois mil e dezesseis:

1. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1.1 **Julgar regular com ressalva** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes, relativa ao exercício de 2013, sob

responsabilidade do Senhor Ademilton Rodvalho Costa, então Presidente, em razão da manutenção da irregularidade tratada nos itens 1, 2 e 4 desta decisão, entendendo que estas não maculam as contas do gestor em referência;

1.2 **Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Marataízes a **Instauração de Tomada de Contas Especial**, quanto ao item 3 desta decisão, visando a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, no total de R\$ 36.878,40, equivalente a 15.482,1159 VRTE's, sendo o valor individual correspondente a 1.190,9319 VRTE's, em 2013, bem como do dano decorrente da revisão indevida dos subsídios no exercício em análise, ocorrido até o final do mandato, ou seja, nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, na forma da Instrução Normativa nº 32/2014.

Vencidos o Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que votaram pela irregularidade.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

2.1 **Determinar** ao atual gestão da Câmara de Marataízes, caso ainda esteja comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal, que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias, a adoção de medidas corretivas como:

- a) a reestruturação de carreira que não importe aumento de despesa, mas promova a diminuição dos gastos com folha;
- b) a revisão ou a rescisão de contratos que representem a substituição de servidores e que, portanto, estejam contabilizadas como despesas com folha de pagamento;
- c) a redução dos subsídios dos vereadores, já que não se sujeitam à regra da irredutibilidade e dependem do desempenho de competência própria e desde que tal medida não ofenda os princípios da moralidade, da impessoalidade e da razoabilidade, mas visem ao atendimento do limite constitucional;
- d) por analogia, a redução de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções gratificadas, inclusive com a extinção de cargos e funções (art. 169 §3º I CF e art. 23 §1º LRF);

2.2 **Determinar**, nos termos do referido art. 87, inciso VI da lei Complementar 621/2012, o recolhimento à previdência social das contribuições retidas dos servidores, assim como da parte patronal, na diferença apurada pela área técnica de R\$12.486,00 e R\$89.543,46, respectivamente, a ser verificado quando do encaminhamento da próxima prestação de contas anual.

Parcialmente vencido o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que votou pela exclusão da alínea "d".

Dito isto, cumpre-nos informar que nos termos do arquivo FICPAG, os pagamentos aos Edis no exercício financeiro de 2017 atingiram o montante de **R\$ 5.560,87** (cinco

mil quinhentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), mensal e individualmente.

Conforme já explanado, o valor devido aos vereadores seria o montante fixado pela lei anterior (**R\$ 4.800,00**) acrescido das correções devidas.

Nesse sentido, identificamos as seguintes leis válidas sobre revisão geral anual, nos termos do Parecer em Consulta TCEES 006/2006:

- **Leis Municipais 1.675 e 1.676/2014, no valor de 3,88% (três vírgula oitenta e oito pontos percentuais) e;**
- **Lei Municipal 1.763/2015, no valor de 5,21% (cinco vírgula vinte e um pontos percentuais).**

Identificamos outras leis que revisaram os vencimentos e subsídios dos servidores e vereadores do município, porém, estas leis não estavam obedecendo aos critérios previstos na Constituição Federal e na legislação deste Tribunal.

Assim, o subsídio revisado válido para 2017 é de **R\$ 5.246,02** (cinco mil duzentos e quarenta e seis reais e dois centavos), obtido pela aplicação dos dois reajustes válidos (**3,88%** e **5,21%**) ao subsídio fixado pela lei anterior (**R\$ 4.800,00**).

Nesse sentido, temos que foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2017) **Em R\$ 1,00**

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio Devido	Diferença
1	Ademilton Rodovalho Costa	66.730,44	62.952,28	3.778,16
2	André Luiz Silva Teixeira	66.730,44	62.952,28	3.778,16
3	Carlos de Freitas Fernandes	66.730,44	62.952,28	3.778,16
4	Carlos Erlei Sant'Ana	66.730,44	62.952,28	3.778,16
5	Bruno Machado da Costa	66.730,44	62.952,28	3.778,16
6	Dirlei Marvila dos Santos	66.730,44	62.952,28	3.778,16
7	Edmo Carlos Brandão Neves*	61.169,57	57.706,25	3.463,32
8	Jorge Marvila	66.730,44	62.952,28	3.778,16
9	Farley Pereira Xavier	66.730,44	62.952,28	3.778,16
10	Rogério Viana Alves	66.730,44	62.952,28	3.778,16
11	Thiago Silva Alves	66.730,44	62.952,28	3.778,16
12	Valter Araújo Vidal	66.730,44	62.952,28	3.778,16
13	Willian de Souza Duarte	66.730,44	62.952,28	3.778,16
<b>TOTAL</b>		<b>861.934,85</b>	<b>813.133,58</b>	<b>48.801,27</b>

\* Não recebeu o mês de janeiro de 2017 de forma integral.  
VRTE de 2017: R\$ 3,1865.

Valor em VRTE: 15.315,0067 VRTE.

Sendo assim, sugere-se a **citação** aos seguintes responsáveis, pelo pagamento e recebimento indevido de subsídio aos vereadores em 2017, passível de ressarcimento:

Responsável: **Willian de Souza Duarte** (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido de subsídio.

Valor do débito: R\$ 48.801,27 (15.315,0067 VRTE)

Responsáveis solidários: **Ademilton Rodovalho Costa, André Luiz Silva Teixeira, Carlos de Freitas Fernandes, Carlos Erlei Sant'Ana, Bruno Machado da Costa, Dirlei Marvila dos Santos, Edmo Carlos Brandão Neves, Jorge Marvila, Farley Pereira Xavier, Rogério Viana Alves, Thiago Silva Alves, Valter Araújo Vidal, Willian de Souza Duarte** (Vereadores).

Conduta: receber indevidamente valores a título de subsídio.

Valores dos débitos individuais: vide tabela A.

## 5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Em R\$ 1,00 Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	147.784.859,07
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	865.271,36
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,59%</b>
<b>% Máximo de Comprometimento com Subsídios</b>	<b>5,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 865.271,36** (oitocentos e sessenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondendo a **0,59%** (zero vírgula cinquenta e nove

pontos percentuais) da receita total do município, de acordo com os mandamentos constitucionais.

### 5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

**Tabela 21): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	5.045.088,12
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	5.030.938,01
<b>% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>70,00%</b>
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento <sup>1</sup>	3.521.656,61
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.869.908,35
<b>% Gasto com Folha de Pagamento</b>	<b>57,05%</b>

<sup>1</sup> Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram **R\$ 2.869.908,35** (dois milhões oitocentos e sessenta e nove mil novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos), correspondendo a **57,05%** (cinquenta e sete vírgula zero cinco pontos percentuais) da receita total do município, de acordo com os mandamentos constitucionais.

### 5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar **7,00%** (sete pontos percentuais) do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente

realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	71.870.543,08
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	5.030.938,02
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	5.012.291,55
<b>% Gasto Total do Poder Legislativo</b>	<b>6,97%</b>
<b>% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: Processo TC 3.517/2018 - Prestação de Contas Anual/2017.

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a **6,97%** (seis vírgula noventa e sete pontos percentuais) da base de cálculo, de acordo com os mandamentos constitucionais.

## **6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Marataízes, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei

municipal nº 1.609, de 26 de agosto de 2013 sendo que subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal<sup>4</sup>.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

## **7 MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **8 PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)**

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

---

<sup>4</sup> Lei nº 1.609/2013: (...)

Art. 3º – Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas Estadual, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, incluindo as Administrações Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente:

De acordo com a prestação de contas quadrimestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres/2017 foram publicados em Diário Oficial em 30/05/2017, 19/09/2017 e 30/01/2018.

## 9 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2017.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens.	WILLIAN DE SOUZA DUARTE	<b>CITAÇÃO</b>
4.5.1 Registro e recolhimento das contribuições dos <b>servidores</b> (RGPS) em desacordo com a legislação aplicável. Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade.		
4.5.1 Registro e recolhimento das contribuições da <b>parte patronal</b> (RGPS) em desacordo com a legislação aplicável. Arts. 85, 87, 102 e 103 da Lei Federal 4.320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade.		
5.2.1.1 Preliminar de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1.912/2016		
5.2.1.2 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a IN TCEES 26/2010	WILLIAN DE SOUZA DUARTE ADEMILTON RODOVALHO COSTA ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA CARLOS DE FREITAS FERNANDES CARLOS ERLEI SANTANA BRUNO MACHADO DA COSTA DIRLEI MARVILA DOS SANTOS	<b>CITAÇÃO</b>

	EDMO CARLOS BRANDÃO NEVES JORGE MARVILA  FARLEY PEREIRA XAVIER  ROGÉRIO VIANA ALVES  THIAGO SILVA ALVES  VALTER ARAÚJO VIDAL	
--	---	--

Vitória, 03 de setembro de 2018.

**Auditor de Controle Externo**  
**JOSÉ ANTONIO GRAMELICH**

## APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<b>Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida</b>	
ENTE DA FEDERAÇÃO: Marataízes	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2017	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>170.278.858,37</b>
Receita Tributária	<b>10.319.379,08</b>
IPTU	1.833.376,98
ISS	3.229.359,39
ITBI	560.903,06
IRRF	3.451.456,86
Outras Receitas Tributárias	1.244.282,79
Receita de Contribuições	3.224.263,78
Receita Patrimonial	3.065.302,08
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	0,00
Transferências Correntes	<b>148.518.461,03</b>
Cota-Parte do FPM	23.522.495,89
Cota-Parte do ICMS	25.399.355,67
Cota-Parte do IPVA	2.639.918,32
Cota-Parte do ITR	2.903,68
Transferências da LC 87/1996	229.036,20
Transferências da LC 61/1989	618.195,35
Transferências do FUNDEB	22.893.999,30
Outras Transferências Correntes	73.212.556,62
Outras Receitas Correntes	5.151.452,40
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>10.094.766,21</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	10.094.766,21
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>160.184.092,16</b>
FONTE: Sistema CidadES	

# APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

## RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Marataízes - PODER LEGISLATIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2017

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>3.474.352,80</b>	<b>15.500,07</b>
Pessoal Ativo	3.474.352,80	15.500,07
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>3.474.352,80</b>	<b>15.500,07</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	160184092,16	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	800.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>(1)</sup>	159.384.092,16	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	3.489.852,87	2,19
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	9.563.045,53	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	9.084.893,25	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	8.606.740,98	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

**APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**Câmara: Marataízes**  
**Exercício: 2017**

**Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo**

Descrição	Referência Legal	Valor
-----------	------------------	-------

**1- Subsídios de Vereadores**

**1.1- Limitação Total**

1.1.1	Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	147.784.859,07
1.1.2	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	865.271,36
1.1.3	% Compreendido com Subsídios		0,59%
1.1.4	% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%

**1.2- Limitação Individual**

1.2.1	Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Especifica	25.322,25
1.2.2	% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3	Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4	Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	5.560,87
1.2.6	Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	5.560,87
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		73,20%
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%

**2- Gastos com Folha de Pagamento**

2.1	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	5.045.088,12
2.2	Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	5.030.938,02
2.3	% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4	Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	3.521.656,61
2.5	Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	2.869.908,35
2.6	% Gasto com Folha de Pagamento		57,05%

**3- Gastos Totais do Poder Legislativo**

3.1	Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	71.870.543,08
3.2	Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	5030938,02
3.3	Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	5.012.291,55
3.4	% Gasto Total do Poder Legislativo		6,97%
3.5	% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%